



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0872/1997 DE 1997

38- 4,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0872/1997 DE 17/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A EDIFICAÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS
DESTINADAS A RESIDÊNCIA DE ZELADORIA EM AREA LIVRE
DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:57:02

00000015299-43



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Serviço Técnico - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

276 Folha no. 01 de 01
no. 872 de 1997
ED

LIDO HOJE **PROJETO DE LEI Nº**

01 - PL
01-0872/1997

ÀS COMISSÕES DE:

17 SET 1997
CONSTITUIÇÃO E JUDICÁRIO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre a edificação de unidades residenciais destinadas a residência de zeladoria em área livre dos estabelecimentos da rede municipal de ensino e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura, por via de ação conjunta entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Obras, edificará em área livre dos estabelecimentos da rede municipal de ensino unidades residenciais, destinadas a residência de zeladoria.

Parágrafo único - As áreas destinadas à edificação prevista pelo "caput" em hipótese alguma deverá implicar em prejuízo para o desenvolvimento da atividade específica do estabelecimento de ensino.

Art. 2º - A responsabilidade pela zeladoria dos estabelecimentos de ensino municipais, será atribuída, através de seleção entre reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo e aposentados da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo aos quais será cedido o uso das unidades residenciais, sem cobrança de aluguel ou taxa de qualquer natureza.

Parágrafo único - A unidade residencial será de uso exclusivo do selecionado para a zeladoria e de seus dependentes.

Art. 3º - O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Município de São Paulo se incumbirá da triagem prevista no artigo anterior, tendo em vista, primordialmente:

- a - vida pregressa;
- b - idade consentânea com a função;
- c - higidez física;

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 17 SET 1997 ★
DT. 10 -

Rec. 10/9/97
às 16:55

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2.04 e fornecida informação sob
n.º 5 19/9 97 a (Aut)



Folha n.º	02	de	proc
n.º	872	de	1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

d - perfil psicológico.

§ 1º - Além dos requisitos contidos nas alíneas, o DRH diligenciará no sentido de que a triagem atinja o rigor necessário.

§ 2º - Dar-se-á preferência a quem não tiver, no município, imóvel residencial em seu nome.

Art. 4º - O setor jurídico da Prefeitura elaborará documento a ser assinado pelo selecionado, do qual, além das cautelas normais, conste que, em hipótese alguma, se estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza.

Parágrafo único - Caso a execução das responsabilidades de guarda e zeladoria não sejam cumpridas com absoluta exatidão, a unidade residencial deverá ser imediatamente desocupada.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º - Dentro de 90 (noventa) dias contados da data da sanção da lei, o Executivo baixará o respectivo decreto regulamentador.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997.

Maria Helena
Vereadora

Q.P.S.



Folha n.º	03	de	proc
n.º	872	de	1897
<i>Ed</i>			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente.

Meus nobres Pares.

Na quadra de pública dificuldade que experimentam os órgãos públicos, em todos os níveis, torna-se imperioso que busquemos soluções alternativas para as necessidades sociais.

O projeto de lei que hoje apresento se enquadra perfeitamente nesse princípio.

Em primeiro lugar, tracemos a configuração do problema que de há muito atinge a rede de ensino municipal. Malgrado os ingentes esforços do Comando da Guarda Civil Metropolitana, que tão bons serviços presta à coletividade, freqüentemente os jornais estampam triste e revoltante noticiário, dando conta de ações nefastas de vândalos, que, à socapa, invadem os estabelecimentos de ensino e, em atos de selvageria, depredam utensílios escolares, destroem máquinas de escrever e computadores e emporcalham pisos e paredes. Isso tudo sem falar nas ameaças que sofrem professores e alunos, vítimas de desordeiros contumazes, que nada respeitam. As rondas promovidas pela Guarda Civil Metropolitana, como é perfeitamente compreensível, não bastam para reprimir essas ações.

Eis por que idealizei esta propositura, que, em resumo, propõe o que segue:

- a Prefeitura, através de ação conjunta entre as Secretarias de Educação e de Obras, edificará em áreas livres dos estabelecimentos de ensino da rede municipal unidades residenciais de modelo simples.



Folha n.º	04	de proc
n.º	812	de 1997
<i>Ad</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- A Secretaria da Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, efetuará triagem entre aposentados da Guarda Civil Metropolitana e reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para escolher homens em condições de exercer as funções de guarda e zeladoria.

- Aos que forem aprovados nessa triagem será permitido residir nas unidades residenciais preconizadas, isentos do pagamento de aluguel ou taxa, obrigando-se, em contra-partida, a exercer a zeladoria do imóvel municipal.

Minha proposição estabelece regras rígidas para o selecionamento, incluindo cuidados óbvios como vida pregressa, idade consentânea com a função, higidez física e, sobretudo, perfil psicológico. Terão preferência as pessoas que não possuam imóveis residenciais em seu nome no município e, medida importante: o documento, redigido com as cautelas de praxe, conterà cláusula afastando a hipótese de criação de vínculo empregatício.

Cremos que, levada a efeito esta propositura, a zeladoria dos prédios das escolas municipais estará entregue a pessoas que, por formação profissional, reúnem condições para a boa guarda dos próprios municipais e, mais ainda, para oferecer segurança para professores e alunos.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°05.....

do processo n°872..... de 19.....97..... 19.....09....., 97..... (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 19-09-97

Lei 11.997/96.

ADELINA CICONE

Reg. 1 406

ATM

À Nobre Vereadora

MARIA HELENA:

Para se manifestar sobre a Lei 11.997/96, que tra-
ta de matéria similar à de seu Projeto.

29/09/97

NELO RODOLFO
-Presidente-

À Nobre Vereadora

MARIA HELENA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

29.09.97

LUIZ AZEIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe

A. T. M.

Nobre Presidente Nelo Rodolfo.

Efetivamente, a Lei Municipal nº 11.997, de 16 de janeiro de 1996, já contém as disposições basilares de minha propositura. Contudo, no que tange ao recrutamento de pessoal para o exercício da zeladoria dos próprios municipais, minha iniciativa é inovadora.

Isto posto, apresentarei, no tempo regimental oportuno, substitutivo em que proporei a necessária adequação.

Em 30-IX-1997.

MARTA HELENA
Vereadora

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Ante a manifestação do autor, para apreciação.

NELO RODOLFO
Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

02 / 10 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 03 10 97

(a) M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....06.....

do processo nº.....872..... de 19.....97.03.10.97.....(a).....M.....

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 03/10/97 às 12:00 hs.

ARSELINO

Ar. Andre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 7 de

Residência

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07 e 08

Em 04.12.97

(a) M



REPUBLICA-SERIAL

24/12/97

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 27 do proc
No 872 de 19 97
O funcionário

16 - PAR
16-1450/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0872/97.

A nobre Vereadora Maria Helena apresentou projeto de lei dispondo sobre a edificação de unidades residenciais destinadas à residência de zeladoria em área livre dos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Determina que a responsabilidade pela zeladoria será atribuída através de seleção entre reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo e aposentados da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, aos quais será cedido o uso das unidades residenciais, sem cobrança de aluguel ou taxa de qualquer natureza.

Caberia ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração a triagem referida, considerando a vida pregressa, a idade, a higidez física e o perfil psicológico do interessado; devendo ser dada preferência a quem não tiver imóvel residencial em seu nome.

Estabelece, ainda, que o setor jurídico da Prefeitura elaborará documento onde conste que, em hipótese alguma

17 - RELCOM
17-0781/1997



Câmara Municipal de São Paulo

se estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza.

Por fim impõe que caso a execução das responsabilidades de guarda e zeladoria não sejam cumpridas com absoluta exação a unidade residencial deverá ser imediatamente desocupada.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar.

é certo que a Lei nº 11.997, de 16 de janeiro de 1996, já determina a obrigatoriedade da construção de zeladoria nas novas creches, postos de saúde e escolas municipais.

Entretanto, ao estabelecer os requisitos a serem observados pela Secretaria de Administração para escolha do "zelador", a propositura incide em ilegalidade, já que dispõe sobre atribuição de Secretaria Municipal, assunto que a Lei Orgânica do Município reserva a lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito (art. 69, XVI).

Pelo Exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/97

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 12 97
Página 62 colunas 1
Assinado: M

A. A. T. M.

Em 04/12/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 12 de dezembro de 1997.

Memo No. 183 / 97

Ao nobre Ver. MARIA HELENA

O P L- 872 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude do parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em <u>12</u> , <u>12</u> , <u>97</u>
às <u>17</u> horas

Maria Helena
Maria Helena
Vereadora

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	10	de proc.
n.º	872	de 1997

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

11 - REC
11-0001/1998

Recurso

Nos termos do Art. 79 e respectivo parágrafo único do Regimento Interno da Casa, apresso-me em recorrer das conclusões do Parecer n.º 1450/97, da douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do Projeto de Lei n.º 872, de 1997, de minha autoria, que dispõe sobre edificação de unidades residenciais destinadas a residência de zeladoria em área livre do estabelecimento da rede municipal de ensino.

"Data maxima venia", o respeitável parecer labora em flagrante engano. Seria veleidade descabida que o legislador, na esfera do Município, se arvorasse competência para propor matéria de iniciativa do executivo.

No caso da propositura de minha autoria, como é absolutamente óbvio, pretende-se apenas garantir a execução da zeladoria por aqueles que realmente têm condições de fazê-lo, sem onerar os cofres públicos, e ainda amparando pessoas de bem que necessitam de uma moradia. Quanto à questão das atribuições, o projeto apenas dá as garantias necessárias à Municipalidade.

Com esta argumentação, sucinta e condensada porque evidente, venho propor recurso ao decidido no respeitável parecer.

Com todo acatamento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1998


Maria Helena
Vereadora

Q.P.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) número(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

11 0510/101 a (20)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 872 de 19 91 27.12.1.00 (a) 60

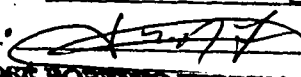
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100 772	



SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

LEI

11.997

16.01.96

LEI Nº 11.997 , DE 16 DE JANEIRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 449/94, do Vereador Osvaldo Giannotti)

Determina a obrigatoriedade da construção de zeladoria nas creches, postos de saúde e escolas municipais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O projeto e construção de novas unidades de postos de saúde, creches e escolas municipais deverá conter uma dependência destinada à instalação de zeladoria.

Art. 2º - Os próprios municipais referidos no artigo anterior já existentes deverão se adaptar ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Para a consecução do disposto no "caput", o Executivo deverá fazer constar no projeto de Lei Orçamentária verba destinada a esse fim.

Art. 3º - A ocupação da dependência da zeladoria será feita por funcionário público municipal (V E T A D O) ou eventualmente por funcionário de firmas especializadas em segurança, contratadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - (V E T A D O) .

Art. 4º - Caberá ao zelador a função explícita de zelar pelo patrimônio público representado pelos bens móveis e imóveis, promovendo inclusive pequenos serviços de manutenção dos mesmos. (V E T A D O)

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo normas relativas a ocupação e desocupação das zeladorias bem como o horário de trabalho do seu ocupante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1996, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 17/01/1996

página 3 coluna 1

conferido